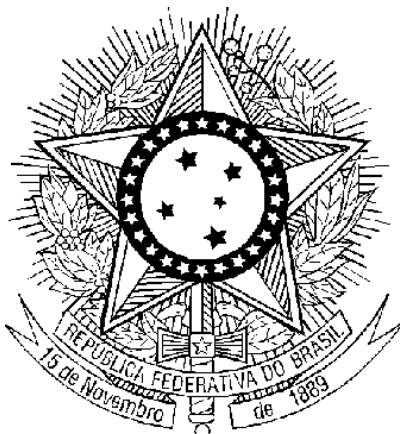




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.764, DE 2007

(Do Sr. Vieira da Cunha)

Altera a redação do art. 112, "caput", e dos parágrafos 1º e 2º, e acrescenta novos parágrafos ao mesmo artigo da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, estabelecendo a obrigatoriedade de realização de exame criminológico para progressão de regime e livramento condicional aos condenados por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que estejam cumprindo pena em regime fechado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4500/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do art. 112, "caput", e dos parágrafos 1º e 2º, e acrescenta novos parágrafos ao mesmo artigo da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, condicionando a concessão da progressão de regime e do livramento condicional à realização de exame criminológico para os condenados por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que cumprem pena no regime fechado, bem como estabelece prazo para a realização do exame.

Art. 2º - O art. 112 e os parágrafos 1º e 2º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e apresentar comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, devendo ser realizado exame criminológico para concessão da progressão de regime e do livramento condicional ao condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que cumpre pena no regime fechado.

§ 1º - O exame criminológico deverá ser realizado no prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da determinação judicial pelo órgão encarregado da elaboração do laudo, prorrogável por igual período no caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 2º - A decisão será motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa, após a realização do exame criminológico.

§ 3º - O Estado poderá celebrar convênios com Universidades para a realização do exame criminológico no prazo legal.

§ 4º - Idêntico procedimento será adotado na concessão de indulto e comutação de penas.

VIEIRA DA CUNHA
Deputado Federal - PDT/RS

JUSTIFICATIVA

A sociedade brasileira está cada dia mais acuada pelo avanço da violência e da criminalidade em nosso meio.

Sem prejuízo das medidas de médio e longo prazo que ataquem as causas do problema, devemos, na condição de legisladores, tomar iniciativas que venham ao encontro do clamor da população de aperfeiçoar a legislação.

É nesse sentido que apresento o presente projeto de lei, que visa a alterar a relação do art. 112, "caput", e dos parágrafos 1º e 2º, e acrescenta novos parágrafos ao mesmo artigo da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, condicionando a concessão da progressão de regime e do livramento condicional à realização de exame criminológico para os condenados por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que cumprem pena no regime fechado, bem como estabelece prazo para a realização do exame.

Não é possível aceitar que, em nome do direito individual do preso à progressão do regime de cumprimento da pena, a sociedade fique à mercê do retorno ao convívio social de um indivíduo que certamente voltará a delinquir. No conflito entre o direito do preso e o direito social coletivo de viver em segurança, este último deve prevalecer. Daí porque a progressão de regime e o livramento condicional não podem ocorrer por critério exclusivamente matemático. Profissional habilitado deve atestar que o preso está em condições de retornar às ruas em exame criminológico específico.

Ante o argumento de que o Estado não dispõe do número necessário de profissionais para realizar o exame, o projeto propõe que se façam convênios com Universidades para suprir tal deficiência e, mais, que o exame seja obrigatório apenas para os condenados por crime doloso, cometido com violência e grave ameaça à pessoa, e que estejam cumprindo pena em regime fechado.

Convicto de que o projeto aperfeiçoa a legislação em vigor, confio em sua aprovação pelos meus nobres Pares.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007.

VIEIRA DA CUNHA
Deputado Federal - PDT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....
TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE
.....

.....
CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE
.....

.....
Seção II
Dos Regimes
.....

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003*

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003*

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003*

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO